



**MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO**  
**Secretaria de Recursos Humanos - SRH**  
**Comissão Especial Interministerial - CEI**

## **CONSIDERAÇÕES**

**OBJETO:** Comissão Especial Interministerial - CEI e a Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994.

Eu, **PEDRO PAULO NICÁCIO FERREIRA**, Membro Titular Representante dos Anistiados das Empresas Públicas e Sociedade de Economia Mista da União cujas relações de trabalho subordinam-se a CLT, junto a Comissão Especial Interministerial - CEI que trata o Decreto nº 5.115 de 24 de junho de 2004, referente à Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994, venho por meio de o presente instrumento apresentar aos demais Membros do Pleno da CEI as minhas considerações sobre o tema em Objeto, é o que segue:

### **INTRODUÇÃO**

É imperioso destacar que o Ato do Estado de reconsideração ou de arrependimento, no que tratou a sua Motivação Política que caçou mais de 120 mil empregos através de demissões imotivadas, arbitrárias e sem justa causa na "Reforma Administrativa" durante o ex-governo de Fernando Collor de Mello e, por sua Comissão Especial de Administração e Secretaria de Administração Federal - CEA/SAF/94, ele (o Estado) restaurou o vínculo empregatício dos trabalhadores atingidos. Esse Ato, (RECONSIDERAÇÃO ou de ARREPENDIMENTO) não mais poderia ser modificado (ANULADO) por outro ato administrativo do Estado (CERPA Decreto nº 1498/1499 ambos de 1995) tendo em vista que o assunto já havia sido exaurido **administrativamente**, como assevera o art. 2º do Decreto nº 1.344/94 em vigor, combinado, com o teor do § 1º do art. 5º da Lei nº 8.878/94, o qual apresenta caráter definitivo quando não houver recurso.

- art. 2º do Decreto nº 1.344/94 - Ficam ratificados os atos das subcomissões setoriais e Comissão Especial de Anistia, praticados até a presente data.
- § 1º do art. 5º da Lei nº 8.878/94 - Das decisões das Subcomissões Setoriais caberá recurso para a Comissão Especial de Anistia, que poderá avocar processos em casos de indeferimento, omissão ou retardamento injustificado.

Além da Súmula nº 473 do STF que assevera que o direito adquirido não pode ser revisto e, a luz do Direito Positivo, a anulação só poderia ter ocorrido por via **jurídico**, em contrário, violou-se direito constituído administrativamente, como ensina Hely Lopes Meirelles, que assevera:

- (...) exauridos os meios de impugnação administrativa, torna-se Irretratável a última decisão" (op. Cit. Pág. 635).

Bem como, o que trata o art. 6º § 1º da Lei de Introdução ao Código Civil, além, também, de ofender o ato perfeito assegurado no art. 5º XXXVI Constituição Federal em vigor, visto que, a Anistia no processo para sua concessão, teve o princípio, meio e fim administrativamente.

Assim, o Estado na aplicabilidade da Súmula nº 473 do STF que permite que a Administração reveja seu Ato, afrontou a literalidade da Lei, isto é, a interpretação razoável de preceito de Lei, como assevera a Súmula nº 221 do Tribunal Superior do Trabalho - TST alterada pela Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21/11/2003.

E mais, o Estado afrontou um princípio básico jurídico, que é o da Hierarquia das Leis, pelo fato, que, o Ato da CEA/SAF é de uma Comissão constituída por Lei (8878) e, da CERPA, por Decretos (1498/1499), logo, na seqüência, ocorrendo mais duas irregularidades, que são:

**I** - editados os Decretos, ocorreu à irregularidade de ORDEM PROCESSUAL, ao criar uma terceira instância de análise (CERPA) não previsto no art. 5º da Lei nº 8.878/94 e;

**II** - de MÉRITO, quando a CERPA passou a analisar modificando Atos constituídos.

Na oportunidade, transcrevo trechos de algumas considerações sobre o tema, é que segue:

**DA EX-SENADORA EMILIA FERNANDES como Relatora do Projeto de Decreto Legislativo - PDL nº 040 de 1996, que foi citado e recomendado no CP nº 4142 de 1996 do CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.**

• (..) Eis porque, em boa hora, afastado o Presidente Fernando Collor de Mello (embora tardiamente), cuidou o novo Presidente da República, o Sr. Itamar Franco, de reconhecer a irregularidade e desnecessidade da política de demissões anteriormente imposta, enviando projeto de lei em que anistiava todos os empregados demitidos a pretexto da chamada reforma administrativa, resultando, após vários debates, na aprovação da Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994.

- (..) Não resta dúvida, também que os malsinados Decretos (1498/1499) criaram uma "instância recursal não prevista em lei", pois somente se pode concluir do art. 5º, da Lei 8.878/94, que a competência recursal e instância final para a apreciação dos pedidos de anistia seria da Comissão Especial de Anistia (CEA/SAF), que já concluí os trabalhos nos prazos fixados em lei.

**DO DEPUTADO DEFERAL JAIR BOLSONARO ao Relatar sobre o Projeto de Decreto Legislativo - PDL nº 299 de 1996, ancorado na Comissão de Constituição e Justiça - CCJ da Câmara Federal.**

• De fato, quando colocada em prática, ainda durante o período do Presidente Itamar Franco, a Lei nº 88878/94 permitiu, em um primeiro momento, que a administração pública pudesse rever inúmeros atos de arbitrariedade. Obtiveram a anistia, sob sua tutela, inumeráveis servidores, pais de família que haviam sido dispensados de seus postos de trabalho sem qualquer justificativa, sem qualquer motivo, sem qualquer explicação.

- Lamentavelmente, o problema não se esgotou nesse ponto, que parecia prenunciar um final feliz. Expirou no início do ano do mandato do Sr. Itamar Franco, e, antes que pudesse o processo de anistia ter sido completado, com a volta dos contemplados ao serviço, resolveu a atual gestão instituir, com fundamento em Súmula do Supremo Tribunal Federal, de nº 473, comissão especial "revisora" da anistia.

- Nesse ponto, ignorou na administração o fecho da Súmula argüida em defesa do seu ato, violando um preceito basilar do nosso direito. De fato, é esse o inteiro teor da matéria sumulada: "A administração pode anular seus **próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais**, porque deles não se originaram direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, **respeitados**

**os direitos adquiridos**, e ressalvadas, em todos os casos, a apreciação judicial” (grifo nosso)

- Ora, com o art. 6 do Decreto 1.498 de 24 de maio de 1995, produz-se um efeito que torna abusiva todo o processo de revisão, porque tal dispositivo susta, **injustificavelmente**, todos os procedimentos administrativos decorrentes das decisões revistas. A Súmula transcrita deixa claro que a administração só pode anular seus atos quando eivados de vícios, o advérbio negrito deixa claro que, enquanto não provados tais vícios, os atos objetos de impugnação valem e produzem efeitos perante terceiros. O que significa dizer: **até que seja provada essa ilegalidade, tais atos devem ser considerados, se for o caso, como tendo produzido direitos adquiridos**, inalcançáveis, portanto, por revogação da administração pública, conforme se lê na parte final da Súmula nº 473.

- Assim, por ter ficado clara, ante a aplicação do dispositivo, a suspensão injustificável de direitos perfeito e consistentemente adquiridos, defende-se, a aprovação do PL sob apreço, para que o Executivo possa produzir norma coerente com o nosso Direito. Não se vá, por ferir o bom senso, impedir que o Executivo promova, a qualquer tempo, a revisão de seus próprios atos, o que não se pode é admitir, em razão dessa prerrogativa, que direitos legitimamente constituídos em função de atos deixem de ter curso por força do revisor.

**DO JOSÉ AFONSO DA SILVA (CURSO DE DIREITO CONSTITUCIONAL POSITIVO) 9º edição - São Paulo, Revista dos Tribunais, 1993, p. 372.**

- Se a expedição de decretos e regulamentos é, destarte, função normativa subordinada, não se pode admitir seu alheamento em relação à norma de que deriva e que reclama a “Fiel Execução” OSWALDO BANDEIRA DE MELLO, citado por JOSE AFONSO DA SILVA, leciona que: O regulamento tem limites decorrentes do direito positivo. Deve respeitar os textos constitucionais, a Lei regulamentada e a legislação em geral e as fontes subsidiárias a que ele se reporta. Ultrapassar limites importa em ABUSO DE PODER, USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA, tornando-se írrito (nulo) o ato administrativo proveniente.

**DO HELY LOPES MEIRELLES (DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO) 5º edição. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1977, p. 150)**

- Concernentes à nulidade de normas regulamentadoras que contrariem ou extrapolem os contornos da lei, a nobre proponente aduz, em sua justificação, que o Senhor Presidente da Republica, “ao editar os decretos em questão (1498/1499), exorbitou do poder regulamentar, ferindo PRINCIPIO CONSTITUCIONAL DE FIEL EXECUÇÃO DA LEI, segundo o qual o regulamento de uma lei deve se restringir ao seu texto, NÃO SENDO PERMITIDO ACRESCENTAR NEM SUBTRAIR DIREITOS, sob pena de ilegalidade e inconstitucionalidade”.

**DO JOSE JOAQUIM GOMES (DIREITO CONSTITUCIONAL) 5º edição. Coimbra, Almedina, 1992, p. 922-929)**

- Entendo que, neste caso, observa-se uma extrapolação dos chamados limites específicos do poder regulamentar. De fato, o Poder Executivo alterou, por regulamento, o procedimento pelo qual, segundo a Lei, obtêm-se o pronunciamento da Administração, concessivo ou denegatório de postulação de reconhecimento da condição de anistiado. Ao regulamentar, sem fundamento em Lei anterior e extrapolando as fronteiras da complementaridade até onde está autorizado, o Poder Executivo violou nos princípios da PRECEDÊNCIA DA LEI e da ACESSORIEDADE DOS REGULAMENTOS, cabendo, desta forma, a sustação dos atos eivados por exorbitância.

Pelo até aqui exposto, bem como, na incidência do princípio da garantia da Ampla Defesa e do Contraditório, assegurado no inciso LV do art. 5º e outros da CF, a qual foi ofendida pela CERPA, quanto apenas fez a mera publicação em Diário Oficial da União - DOU como forma da Administração se comunicar para que os Requerentes tomassem conhecimentos dos fatos para produzir defesa, como não existia ainda a Lei nº 9784/99, e na falta, a CERPA deveria socorrer-se dos artigos 213, 214 e 215 do CPC, instituído pela Lei nº 5869/73.

**Vejamos o que o Desembargador SÉRGIO RENATO TEJADA, como Relator do AC/REEXAME nº 2008.71.02.000808-1/RS - TRF4 - 03.03.2010, asseverou, é o que segue:**

- ADMINISTRATIVO, SERVIDORES PÚBLICOS, DEMISSÃO, ANISTIA, COCEDIDA, REINTEGRAÇÃO. Concedida à anistia com base na Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994, sua posterior anulação, sem qualquer participação do interessado, configura afronta ao contraditório e a ampla defesa, princípios de observância obrigatória em qualquer procedimento. Precedente desta Corte. Tendo sido anulado o ato de cassação da anistia, aos autores é devida a reintegração, à luz do disposto na Lei nº 8.878/1994.

**Vejamos também, o que quis assevera a Ministra LAURITA VAZ, como Relatora do Mandado de Segurança nº 4116/RF - de 1995/0030865-7 - 3º Seção do TSJ, 23.08.2006, publicado no DJ em 11.09.06.**

- Não há como se deixar de falar da omissão do Estado, bem como, dos Tribunais, pôs, que, se fala na aplicabilidade da lei de anistia (8.878), mas não se menciona seu Decreto regulamentado em vigor (1.153) em seu Artigo 6º, que determinou que a Administração convocasse os anistiados para o efetivo retorno, bem como, sua estrutura judicante, através de Comissões específicas para tal efeito.

Neste contexto, o ato anulatório da CERPA sobre o VÍNGULO EMPREGATÍCIO anteriormente restaurado, fica impugnado, mediante utilização desse writ constitucional, legitima-se em face de três situações possíveis, decorrentes **(a)** incompetência da autoridade, **(b)** da inobservância das formalidades essenciais e **(c)** da ilegalidade da sanção disciplinar.

**Nota:** os Atos anuladores da COINTER Decreto nº 3363 de 2000 (Comissão que foi a prorrogação da CERPA) estão sobre o mesmo efeito da presente Consideração.

## **DA MOTIVAÇÃO POLÍTICA NAS DEMISSÕES**

Não há como considerar que nem todas as demissões ocorridas no marco temporal da Lei nº 8.878/94 (16/03/90 a 30/09/92) não foram demissões por força da Motivação Política do ex-governo de Fernando Collor de Mello, pois, assim, se estaria generalizando e, que, qualquer demissão nesse período seria uma demissão por Motivação Política.

O Legislador foi de extrema lucidez quanto limitou um período do governo Collor para tratar a questão, e mais, estabeleceu regras para que fosse caracterizada a Motivação em três situações (Item I, II e III) no Art. 1º da Lei nº 8.878/94, o qual, alguns analistas por entendimento particular e/ou com dificuldade de entendimento do português (língua), tentam dar novo sentido ao do Legislador para que o atingido (demitido) possa ter o amparo da Lei nº 8878, principalmente, no que trata Motivação Política na demissão, quando, o Legislador coloca bem claramente o condicionamento, ou seja, ou isso ou aquilo, para que o atingido possa encontrar amparo na Lei nº 8878/94 e, não, o condicionamento isso, como *PERVERSAMENTE* querem esses analistas de plantão. Vejamos o que assevera o Art. 1º da Lei nº 8.878/94 e seu item I, II e III, é o que segue:

- Art. 1º - É conhecida anistia aos servidores públicos civis e empregados da Administração Pública Federal direta, autarquia e fundacional, bem como aos

empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista sob o controle da União que, no período compreendido entre 16 de março de 1990 e 30 de setembro de 1992, **tenham sido**:

I - exonerados **ou** demitidos com violação de dispositivo constitucional **ou** legal;

II - despedidos **ou** demitidos dos seus empregos com violação de dispositivo constitucional, legal, regulamentar **ou** de cláusula constante de acordo, convenção **ou** sentença normativa;

III - exonerados, demitidos **ou** dispensados por motivação política, devidamente caracterizado, **ou** por interrupção de atividade **ou** de emprego permanente à época da exoneração, demissão **ou** dispensa.

O Legislador ao enumerar (I, II e III) não asseverou que os **ou** estão separados em cada Item, bem como, o **tenham sido**, estivesse condicionado a um Item, tanto, que, no intervalo entre cada Item foi utilizado ponto e vírgula e, ponto final só no último. Em suma: o que o Legislador fez foi simplesmente ordenar os sentidos das palavras do que se quer dizer e, não, separar o **ou** e condiciona os mesmos a cada item.

**Vejam como ficaria se não houvesse esse ordenamento do sentido das palavras, é o que segue:**

- Exonerados **ou** demitidos **ou** dispensados com violação de dispositivo constitucional **ou** legal **ou** regulamentar **ou** de cláusula constante de acordo, convenção **ou** sentença normativa **ou** por motivação política devidamente caracterizada **ou** interrupção de atividade **ou** emprego permanente à época da exoneração, demissão **ou** dispensa.

E, no que trata ainda sobre esse período (16/03/90 a 30/09/92) para ilustrar como foi o mais conturbado e agressivo para a Administração Pública, conseqüentemente, aos trabalhadores vinculados à mesma, quando o Estado na pessoa de seu representante maior (Fernando Collor) foi para todos os meios de comunicações e tornou pública a sua Motivação Política, anunciando a sua "Reforma Administrativa", mais conhecida como caça aos marajás, transcrevo, trechos de algumas considerações sobre o tema, é o que segue:

**Do ex-presidente da República Luiz Inácio LULA da Silva, para o Jornal O GLOBO de 13/02/04.**

- Tenho muito presente na cabeça quando se falou em combater marajás pela primeira vez neste país, na década de 90. Lembro o quanto à máquina pública brasileira e os servidores públicos foram, por conta de uma frase de efeito de uma campanha eleitoral, massacrados a partir daquele momento.

**DA Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça - STJ, no MS nº 4042/DF-1995/0025139-6, Relator Ministro Demócrito Reinaldo.**

- A expressão Motivação Política consignada na Lei de Anistia (Lei 8878/1994), compreendida no sentido mais amplo, abrange as políticas do Governo Administrativo, visando à contenção de despesas (...).

**Do Tribunal Superior do Trabalho - TST, no Acórdão Transitado em julgado - da 5º turma - Proc. TST-RR nº 751.686/2001.4 - publicado do DJ de 01/11/06.**

- Não há dúvida de que a MOTIVAÇÃO POLÍTICA se faz presente no caso da emissão em análise, vez que ser fato notório a reforma administrativa intentada pelo governo ou desgoverno do então Presidente Fernando Collor de Mello (...).

**Do Ministro JOÃO SANTANA do ex-governo Collor, ao tentar justificar as demissões perante a Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI das demissões), disse textualmente no Congresso Nacional.**

- As demissões têm como objetivo do Presidente Collor implementar promessa de campanha (...) e, sacudir o País com medidas de impacto.

Pois bem, se esse período de 16/03/90 a 30/09/92 não fosse o que o Legislador considerou como da MOTIVAÇÃO POLITICA que atropelou as NORMAS e a CONSTITUIÇÃO FEDERAL, onde, a Motivação Política estava com toda força para o seu propósito que era a demissão em massa, onde foi atingindo a marca de mais de 120 mil demissões, não teria sentido ele (o Legislador), limitar um período do governo Collor como tal, ou seja, se fosse para generaliza, o Legislador não iria limitar um marco temporal, e sim, todo período do governo Collor.

E mais, o que o Legislador pretendeu com a edição da Lei nº 8.878/94, foi recompor a normalidade, restabelecendo o vínculo jurídico existente antes da precoce demissão dos trabalhadores, garantindo, o status quo ante.

## **C O N C L U S Ã O**

Passados esses mais de 20 anos, não é mais permitido que o Estado, por conta de alguns de seus agentes, continue maculando os Princípios básicos de Lei e a Constituição Federal em vigor, os atingidos, que tiveram seus vínculos empregatícios caçados na política de Estado do ex-governo Collor, não podem permanecer exilados (excluído) e, pior, dentro da sociedade brasileira, ou seja, colocados à margem dos parâmetros de uma sociedade organizada e democrática.

E esse exílio, como no passado, é aplicado de forma Gerencial, onde, o Estado através de alguns de seus agentes aplica PERVERSAMENTE e EQUIVOCADAMENTE tais situações, é o que segue:

- PERVERSAMENTE - pois a Administração (empresas/órgãos) na sua grande maioria trata os trabalhadores caçados nos anos 90 como se fossem eles os autores de sua penalidade (demissão), quando, foi ela (Administração) por alguns de seus gerentes que aplicaram a mafeitoria, não só contra esses trabalhadores, mas, também, para o conjunto da própria Administração.
- EQUIVOCADAMENTE - essa Motivação dos gerentes em comento agora faz sua manutenção no sentido de consolidar seu desastre total, isto é, aplicam a prerrogativa da CONCESSÃO como forma de punição, mas, não percebem que, além de ser mais um equivocado ATO GERENCIAL, bem como, tão seu efetivo exemplo como a Administração (empresa/órgão) trata seu trabalhador, logo, outro PÉSSIMO EXEMPLO GERENCIAL para o quadro de empregado dessas empresa/órgãos, isto é, não é efetivamente um exemplo MOTIVADOR para o quadro de funcionários, logo, é uma morte anunciada de escopo ADMINISTRATIVO e OPERACIONAL dessa empresa/órgão, ou seja, o crescimento no seu todo e, esse fato, esta presente até os dias de hoje, ou seja, empresa/órgão público, na sua grande maioria estão totalmente inviabilizadas nas execuções de suas atividades.

Mas, esse mesmo Estado vem exercitando e colocando em prática vários progressos e fazendo prevalecer o Estado Democrático de Direito, onde, entre vários exemplos, cito alguns Eventos, tais como: **elegemos um operário presidente; elegemos uma mulher presidente; a sociedade expressa e discuti seus interesses em diversos temas, como Tortura Nunca Mais, Sexualidade, Direito da Mulher, da Criança, do Idoso, de Expressão Religiosa, etc.**

Mas, esse mesmo Estado que vem em passos firmes fortalecendo o Estado de Democrático de Direito, não consegue tratar com o mesmo afinco e velocidade a questão

que trata a Lei nº 8.878/94, principalmente, para a compreensão que o assunto em Pauta, trata-se, de CIDADANIA DE JUSTIÇA SOCIAL.

Nesse contexto, a Comissão Especial Interministerial - CEI, dentro da sua realidade de ação e campos vencidos, vem desenvolvendo o seu trabalho, isto é, dentro da Lei, já restabeleceu o ora concedido pela CEA/SAF, logo, o vínculo empregatício de mais de 17 mil trabalhadores, assim, devolvendo aos mesmos a CIDADANIA.

Com fito ainda no trabalho da CEI, agora, em tema onde possa haver qualquer possibilidade de dúvida no Pleno para decidir, hoje, a Comissão tem sob sua tutela o resultado das instruções colhidas nas oitivas (ouvir testemunho) onde se somam mais de 80 depoimentos colhidos em data, hora e diferente momento em vários Estados da Federação, que de forma positiva, sustentam os pleitos sobre análise no que se refere aos processos da **FASE I** (anistia concedida pela CEA/SAF e anulada por Comissões de FHC); **FASE II** (processo retido em Ministérios desde 1993 ou 1994) e os **PEDIDOS DE RECONSIDERAÇÕES**, principalmente, processos no que tratam:

#### DO PLANO DEMISSSIONAL

DA "REFORMA ADMINISTRATIVA" DO COLLOR, onde, numa simples leitura no quadro do até aqui julgado sobre o tema, só aproximadamente 1% assinaram o PLANO antes da Rescisão de Contrato, assim, em um primeiro momento, estariam manifestando vontade em ser demitidos.

Entretanto, não é essa realidade dos fatos, até porque, o próprio quadro já julgado sobre o tema fala por si só, e, não teria nenhuma justificativa para se firmar que esses trabalhadores (1%) manifestaram vontade, pois, que, **assinando antes, no mesmo dia ou depois da data da rescisão eles seriam demitidos do mesmo jeito** e, a única:

#### MANIFESTAÇÃO DE VONTADE

Expressada de forma latente e a olho nu, são as das Empresas e os Órgãos da União, e isto, está estampado na Rescisão de Contrato do Trabalho, onde, a justificativa da demissão foi *SEM JUSTA CAUSA*, sob o *CÓDIGO 01* e *SOBRE A INDENIZAÇÃO de 40%*, ou seja, o *PLANO DEMISSSIONAL DO COLLOR* não foi o objeto das demissões.

**Vejamos como a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL trata a questão ao reedita a Movimentação de saque do FGTS, pela Circular CEF nº 427, no DOU de 12/03/08, é o que segue:**

- Código 01 - Despedida, pelo empregador, sem justa causa, inclusive a indireta.

Se a demissão for pela vontade do empregador - o empregado tem direito a recebe o soldo de salário (se existente). Se o empregador não der o aviso prévio de 30 dias, deve pagar um salário a mais. O empregado pode sacar o FGTS, a indenização de 40% do valor total dos depósitos realizados (..) e se o empregado tiver mais de um ano de serviço, o termo de rescisão contratual deverá ser aprovado pelo Sindicato profissional, ou perante o Órgão do Ministério do Trabalho.

**E mais, a situação é cristalina, nunca existiu um ACORDO DE VONTADE, pelo fato, que, é o que segue:**

- Acordo de Vontade seria se existisse uma terceira opção, ou seja, se esses trabalhadores não assinassem o PLANO e pudessem permanecer na empresa.

De igual forma, são os casos que tratam:

#### DA CARTA DE DEMISSÃO

DA REFORMA COLLOR, onde, além da justificativa da Rescisão (*SEM JUSTA CAUSA*, sob o Código 01 e sobre a indenização de 40%), são Cartas padronizadas.

E, além de ser padronizado o pedido, quando, não, em formulário com timbre da empresa e, ainda, para que fosse um ATO PERFEITO, teria que ser seguido o que a CLT assevera, é que segue:

**I** - o empregado teria que formalizar seu Pedido de próprio punho primeiro junto ao Sindicato.

**II** - para depois, do empregado não demovido de seu propósito no Sindicato, ser consolidada sua vontade de manifestação na Rescisão.

Entretanto, não foi isto que ocorreu, ao contrário, foi ele, o empregador, que tomou toda iniciativa, tipo: *confeccionando texto padrão, encaminhando formulário padronizado junto com a Rescisão e, não registrou a manifestação na Rescisão.*

**Assim, foi contrariando o art. 611 da CLT, combinado com art. 444 da CLT, bem como, o art. 9 da CLT, que asseveram, o que segue:**

- Artigo 611 da CLT - É facultado aos Sindicatos representativos de categorias profissionais celebrarem Acordos (...) às respectivas relações trabalhistas.
- Artigo 444 da CLT - As relações contratuais de trabalho podem ser objeto de livre estipulação das partes interessadas em tudo quanto não contravenha às disposições de proteção ao trabalho, aos contratos (...).
- Artigo 9 da CLT - a lei não permite transação de direitos laboriais, como assegura o Princípio da Irrenunciabilidade dos Direitos Trabalhistas.

**Não o bastante, dando para o que foi tratado na "Reforma Administrativa" do Collor, sobre PLANO ou CARTA, em ambas as situações não foram respeitadas regras fundamentais nas suas implementações, assim, foi afrontando o que assevera o Art. 241 e 242 do Código Civil, é o que segue:**

- Não cumpridas as regras (...) mesmo que se tenha observado as formalidades exigidas para esse negócio aparente, o negócio simulado e NULO por simulação e, o negócio dissimulado é NULO por forma.

Hoje, o Pleno da CEI para o que trata julgamento denominado com mais complexidade, além das instruções de oitiva (testemunho) e, as contribuições de Teses Simplificadas sobre diversos temas, tais como: CVRD, ESCELSA, FAS, FIOCRUZ, ITAIPU, INTERBRAS LIQUIDAÇÃO, LIGHT, LLOYD, INDEFERIMENTO CEI NO RETORNO EM FUNÇÃO DO MESMO JÁ DE OCORRIDO NA JUSTIÇA e INDEFERIMENTO CEI EM FUNÇÃO DO INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA, na pertinência da dúvida, o Pleno pode se socorrer do que assevera o Parecer CGU/AGU nº 01/2007-RVJ, ou seja, na dúvida, o voto é do anistiado.

## **DO MÉRITO**

Diante o exposto, é garantido, que, o Estado à época, por parte de alguns de seus agentes, através dos Órgãos e Empresas da União, TUTELOU, a ele, deliberar sobre as NORMAS E REGRAS CONSTITUCIONAIS e, sendo esses Órgãos e Empresas do controle da União, estão sob o regime e diretrizes com fins de atividade pública, assim, sujeita aos seguintes **Princípios Constitucionais** que norteiam os atos da Administração Pública, nos termos do artigo 37, II, da Constituição Federal e outros, tais como:

- **O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE** - impõe que nenhum ato do administrador, poderá ser praticado sem fim legal, e essa finalidade sendo inafastável do interesse público, claro está que houve desvio dessa regra, traduzindo insidiosa moralidade de abuso de poder.
- **O PRINCÍPIO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA** - não quer dizer o sentido da moralidade comum, mas sim de moralidade jurídica, consistente no conjunto de regras de conduta extraídas da disciplina da administração. O descumprimento

desse princípio ficou caracterizado com as demissões imotivadas em massa, implementadas no período, mediante o pretexto de resgatar a moralidade do serviço público e viabilizar o perfeito funcionamento do Estado.

- **O PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE** - impõe que o Administrador deve atuar exclusivamente em função interesse público, e nunca exclusivamente em função do interesse público, e nunca com finalidades próprias ou de pessoas em particular.

Com efeito, a decisão em demitir por qualquer ordem de enfoque pelas Empresas ou Órgãos da União, não livra os mesmos do regime da ordem pública consolidado nos princípios do Caput do Art. 37 da CF/88 em vigor.

Esse tema já foi exaustivamente objeto de análise junto a Consultoria-Geral da União, que editou o Parecer CGU/AGU nº 01/2007-RVJ, aprovado pelo SENHOR ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO e referendado pelo SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA, o qual aduz em suas considerações, o que segue:

- **10** - Há necessidade de, no âmbito da Lei de Anistia, as despedidas de empregados públicos serem motivadas, caso contrário, estará caracterizado a violação ao texto constitucional e a legislação trabalhista, fazendo incidir o inciso II do art. 1º da Lei nº 8.878, de 1994, o que torna os empregados públicos que foram despedidos imotivadamente, arbitrariamente ou sem justa causa, passíveis de serem suas anistias reconhecidas (art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.878/94, c/c art. 7º e art. 37 caput da CF).

E, esse mesmo Estado, por conta de alguns de seus agentes, vem há mais de 20 anos postergando e dificultando a aplicabilidade da Lei nº 8.878/94, conseqüentemente, levando à míngua as esperanças, os planos profissionais e a vida social daqueles que tiveram **PERVERSAMENTE** seu vínculo empregatício **CAÇADO** por conta de uma **MOTIVAÇÃO POLÍTICA AVENTUREIRA** e, hoje, não se pode mais permitir que continue essa falsa impressão de impunidade a que se refere ao Estado, até porque, o grande vencedor dessa incansável luta, não é o empregado ou o empregador, sim, o **ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO**, pois, que, o objetivo da Lei nº 8.878/94, **não é esquecer o ato ilegal do autor das demissões, para favorecer os atingidos, SIM, aniquilar o mal que subtraiu a Fiel Execução da Lei, rasgou as Normas, a Hierarquia das Leis e a Constituição Federal, no seu Artigo 37 e outros.**

Não o bastante, o momento histórico que estamos vivendo no País. Sem dúvida, é o momento que está a exigir de todos nos, tanto do Congresso Nacional e da sociedade em geral, uma reflexão e um debate mais profundo sobre determinados temas que há alguns anos nem todos debatiam; temas de ponto de vista, **político, econômico, previdenciário, trabalhista, agrário, meio ambiente e JUSTIÇA SOCIAL.**

E tudo isso, no meu entendimento, faz com que a **Comissão Especial Interministerial - CEI**, perante a **Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994**, assumira uma postura de DESAFIO, de RENOVAÇÃO e, acima de tudo, é importante que se tenha presente no dia a dia as reais atribuições, atribuições essas que no meu entendimento estão a exigir que não sejamos apenas homologadores de decisões ou proposições e, principalmente (como já apontado) refém de análises textuais e/ou de rito processual, temos, **SIM**, que realizar a **EVOLUÇÃO**, para, que, no final do trabalho da CEI todos deixem em seu **CURRÍCULO** o registro de que **COMBATEU O BOM COMBATE, não de quem**, fez parte da mobília, ou melhor, compartilhou com que os **EQUIVOCADOS ATOS** de alguns agentes do Estado contra a Lei (8878), levando, os que ainda faltam ser analisados por definitivo a socorrer-se aos Tribunais, o qual, por intermédio da concessão de Mandado de Segurança – MS, vem provocando junto a CEI o vínculo empregatício ora caçado (demitido) pelo ex-governo Collor.

Assim, esse contexto está a exigir, sim, o ESPAÇO DECISÓRIO, para corrigir os malfadados Atos práticos por alguns agentes do Estado na "Reforma Administrativa" do Collor, denominada Caça aos Marajás, que atingiu mais de 120 mil trabalhadores, conseqüentemente, a FAMILIA dos mesmos, pois, que, nunca existiu na história da nossa sociedade um índice tão altíssimo de LARES SEPARADOS (DESTRUIDOS) e, isto, ainda pode ser constatado observando a geração desses LARES, que são OS FILHOS, onde, a grande maioria está em grave situação de ALERTA SOCIAL e, esse, PERVERSO ATO DO ESTADO, como aqui já apontado, foi aplicado sob a subtração da Fiel Execução da Lei, rasgando as Normas, as Hierarquias das Leis e, sangrando a Constituição Federal no seu Artigo 37 e outros.

**POR FIM** reitero que já se passaram mais de 10 anos da instituição da CEA/SAF de 1994 até a edição da CEI de 2004, CEI, que sob o risco da LEI, já restaurou mais de 17 mil Atos da CEA/SAF, ou seja, a CIDADANIA, o vínculo empregatício ora caçado na "Reforma Administrativa" da era Collor, que, essa concessão CEA/SAF, foi anulada por Comissões da era FHC e, tudo isto, somam mais de 20 anos dessa incansável luta pelo cumprimento da Lei nº 8.878/94 e, aqui, permitam-me, fazer um destaque:

- É efetivamente concreto que a Comissão Especial Interministerial - CEI vem concretizando a CIDADANIA, não há como negar esse Mérito do conjunto da CEI, mas, contudo, além da origem da luta, pois, que, as demissões (cassações) ocorreram entre 1990 a 1992 e, a Lei nº 8.878 foi conquistada em 1994 PELA LUTA DO COLETIVO DOS ATINGIDOS e muitos tombaram no campo de batalha sem ver a coisa acontecer, bem como, foi preciso que fosse feita a manutenção da luta durante os 08 anos do ex-governo de FHC, assim, por esses fatos e, tirando, quem só se beneficiou do efeito da Lei nº 8.878 (reingresso), o verdadeiro reconhecimento dessa luta, no meu entendimento, está voltado para aqueles (reingressados ou não) que dentro das suas possibilidades, se DISPONIBILIZARAM e DISPONIBILIZAM para a continuidade da manutenção dessa incansável luta ao longo desse tempo (20 anos) pelo cumprimento da Lei nº 8.878 de 1994.

- Destaco, também, para o verdadeiro reconhecimento dessa luta, representando o sindicalismo progressista (não o do profissional seja ele da base sindical ou do Movimento dos demitidos e anistiados) a Coordenação Nacional dos Demitidos e Anistiados em Empresas Estatais e do Serviço Público - CNDAESP fundada em 1993 e a Coordenação Nacional dos Demitidos e Anistiados de Energia - UNERGIA fundada em 1994 e, representando o cenário político (não o da politicagem) o Mobilizar Para Avançar/MPA Núcleo político PT/RJ fundado em 1994.

- retornando, ao tema: não se pode, agora, **repito**, nos julgamentos denominados como de mais complexidade, penalizar os trabalhadores por conta de análise textuais e/ou de rito processual, assim, acabando protegendo alguns agentes do Estado, quando, esse mesmo Estado, para atingir os trabalhadores, **subtraiu a Fiel Execução da Lei, rasgou as Normas, as Hierarquias das Leis e a Constituição Federal no seu Artigo 37 e outros** e, além de tudo isto, como já venho apontando ao longo desse tempo, **utilizou-se de Decreto (1498/1499 de 1995) prescrito, pelo fato, que: foram editados com 250 dias dos 150 dias que assevera o art. 7º do Decreto nº 1.153 de 1994 em vigor.**

São essas as minhas considerações sobre o tema em objeto que submeto aos demais Membros do Pleno da Comissão Especial Interministerial - CEI.

**SALA DE REUNIÃO CEI (quarta às 16h00min), 13 de julho de 2011**



Pedro Paulo Nicácio Ferreira

Membro Titular

Representante dos Anistiados em Empresa Públicas e Sociedade de Economia Mista da União, cujas relações de trabalho subordina-se à Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.